

PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991

Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho".

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte nova redação ao *caput* do art. 101 do texto da SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991:

Art. 101. A alíquota da contribuição será de 30% (trinta por cento) sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos descontado do valor de que trata o §4º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 101 da Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº442, de 1991, apresentada pelo relator, determina que a alíquota da Cide-Jogos será fixa, de 17% (dezessete por cento), e incidirá sobre o total das apostas efetuadas **diminuída** do total dos prêmios pagos. Portanto, sequer a Cide-Jogos incidirá sobre a receita bruta auferida pelas empresas que explorarem jogos e apostas, mas onerará apenas o lucro obtido com a operação, o que, por si só, já diminui a base de cálculo da Contribuição e, portanto, a arrecadação dela advinda.

Porém, o §2º do mesmo art. 101 determina que “**não haverá incidência de quaisquer outras contribuições ou impostos sobre a exploração de jogos e apostas**”, indicando a intenção do legislador de **desonerar as empresas que explorarem jogos e apostas do pagamento dos tributos (impostos e contribuições) regularmente cobrados no Brasil, como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, além da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP)**. Ou seja, o §2º do art. 101 cria uma distorção no sistema tributário ao **conceder um benefício excepcional e exorbitante para o setor de exploração de jogos e apostas**, quando todos os demais setores da economia, indústria, comércio, agricultura, são onerados por todos os tributos incidentes sobre lucro, receita e folha de pagamentos, além dos tributos incidentes sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços.



Se as empresas que explorarem jogos e apostas forem, como pretende o texto apresentado pelo relator, tributadas somente pela Cide-Jogos, a alíquota de 17% (dezessete por cento) sugerida é extremamente baixa, principalmente se considerarmos que sua incidência sequer se dará sobre a receita bruta auferida pelas empresas, mas sim sobre o líquido entre a receita e o valor dos prêmios pagos.

Tendo-se em vista que uma das justificativas mais bradadas para a regularização dos jogos no Brasil foi a do potencial arrecadatório que a legalização poderia trazer, primeiramente, parece pouco razoável poupar o setor de contribuir para a Seguridade Social (o que ocorrerá se as empresas não pagarem CSLL, PIS, Cofins e CPP) e para o funcionamento do Estado de forma geral (caso do IRPJ), inclusive, nesta segunda hipótese, com perda de arrecadação para Estados, Distrito Federal e municípios, haja vista a partilha do imposto de renda entre a União e os entes subnacionais. Em segundo lugar, não se justifica que a alíquota do único tributo a onerar a operação seja de apenas 17%.

Causa espécie que se queira desonerar um setor que, como as justificativas para a legalização sugeriam, tem um enorme potencial de lucratividade. Vale lembrar que essa lucratividade, benefício dos empresários, não vem desacompanhada de severos ônus, estes, para a sociedade, como o crescimento da ludopatia, para citar um exemplo.

Desta forma, solicito apoio para aprovação da presente emenda a fim de que o setor de exploração de jogos e apostas não seja beneficiado por uma brutal desoneração fiscal que, à luz da economia e do sistema tributário, não encontra guarida e que o setor também contribua para a seguridade social e com Estados, Distrito Federal e municípios como o fazem a indústria, o comércio e agricultura.

Sala das sessões, de fevereiro de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG

Líder





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera o PL 442/1991.

Assinaram eletronicamente o documento CD220508042700, nesta ordem:

- | | |
|---|-------------|
| 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT | *(p_7800) |
| 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT | *(P_112403) |
| 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB | *(P_114535) |

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

